



RECURSO ESPECIAL Nº 1.0106.17.003178-0/003 EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: CAMBUÍ

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CAMBUÍ

Advogado: João Luiz Lopes

RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBUÍ

Advogado: Vinícius da Silva Gonçalves

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Cambuí, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão deste Tribunal que manteve a decisão monocrática do Relator que não conheceu do agravo de instrumento aviado pelo ora recorrente, ao entendimento de que a decisão declinatória de competência não consta do rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o vencido alega ofensa ao disposto no art. 1.015, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta que, apesar de não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando o recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC, já que ambas possuem a mesma *ratio*, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, na forma da lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

De início, deixo de sobrestar o presente recurso com base no Tema nº 988 (REsp nº 1.704.520/MT e REsp nº 1.696.396/MT), da sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista que, no próprio Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se pela não suspensão dos feitos que versem sobre a definição da natureza do rol do art. 1.015 do CPC, bem como sobre a possibilidade de sua interpretação extensiva.

Passo, assim, ao exercício do juízo de admissibilidade do recurso.

A abertura da Instância superior é viável.



Reveste-se de razoabilidade a tese defendida nas razões recursais quanto à alegada ofensa ao art. 1.015, III, do CPC.

Ademais, trata-se de matéria analisada pela Turma Julgadora, cujo desate estaria a exigir incursão no mérito, procedimento reservado ao Tribunal *ad quem*, que, inclusive, já emitiu pronunciamento que parece favorecer a argumentação recursal.

Confira-se:

“(...) O inconformismo merece prosperar.

1. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento deste Órgão Julgador, "apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1.679.909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe de 1º/02/2018).
2. Recurso especial a que se dá provimento, para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão que declinou a competência para a apreciação da ação e determinar, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso aviado com o retorno dos autos à Corte de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



origem. (REsp 1711953/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

Assim, evidenciado o descompasso entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste órgão colegiado, impõe-se a reforma do entendimento assentado pelo Tribunal de origem.

2. Ante o exposto, com amparo no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte Estadual para que aprecie o agravo de instrumento n.º 1.538.781-2/02/PR. (...).” (AREsp 1348432/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 25/09/2018 – g. n.)

Admito o recurso.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Desembargador AFRÂNIO VILELA
Primeiro Vice-Presidente do TJMG
Superintendente Judiciário

RQry

